



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.950 - RJ (2013/0357184-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES
HUGO VAZ ALMEIDA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO BALBINO COSTA
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu expressamente que "O defeituoso funcionamento do serviço acarretou lesão moral ao autor, configurada na constante interrupção do abastecimento". Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.950 - RJ (2013/0357184-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES
HUGO VAZ ALMEIDA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO BALBINO COSTA
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, com base na Súmula 7/STJ - fls. 362-364.

A parte agravante sustenta que houve violação do art. 535 do CPC, assim como não houve danos morais a ensejar a indenização.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.950 - RJ (2013/0357184-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.11.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (grifei):

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ademais, na análise detida das razões dos Embargos Declaratórios, constato que o referido recurso não foi interposto com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade. Ao revés, foram os aclaratórios opostos com a finalidade exclusiva de prequestionamento.

Os embargos declaratórios, ainda que tenha a finalidade de prequestionamento, só têm cabimento quando a decisão embargada padecer de algum dos vícios acima apontados, pelo que correta a sua rejeição. Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.**

INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3. Pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1092082/PR, Rel. Ministro

HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

No mérito, em relação ao art. 186, do Código Civil o Tribunal *a quo* consignou:

"Não havendo controvérsia sobre a intermitência no fornecimento de água à residência do consumidor, caracterizada está a falha na prestação do serviço, o que rende azo à indenização por dano moral, dada a sua essencialidade.

O defeituoso funcionamento do serviço acarretou lesão moral ao autor, configurada na constante interrupção do abastecimento. Tal a perspectiva do verbete 192, da Súmula deste TJRJ – “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral”.

O valor da verba compensatória foi arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade (CC/02, art. 944 e seguintes), levando-se em conta a intensidade do dano (suspensão de serviço essencial), as possibilidades da responsável e o grau de sua participação na geração do dano, o caráter dúplice da reparação (compensatório e punitivo), bem como a jurisprudência dominante do STJ, que adverte contra valores excessivos que ensejam ao usuário enriquecimento sem causa (CC/02, art. 884)." (fl. 253 s-STJ).

Assim, não há como o STJ analisar a tese defendida no Recurso Especial, porquanto demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado a este Tribunal Superior, consoante determina a Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0357184-8

AgRg no
AREsp 416.950 / RJ

Números Origem: 04144139620108190001 200102304010111 201324559416 4144139620108190001

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
HUGO VAZ ALMEIDA
FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO : GERALDO BALBINO COSTA
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
HUGO VAZ ALMEIDA
FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO : GERALDO BALBINO COSTA
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.